



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725664/2013-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.634 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008, 2009

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DEVIDA.

Deve ser mantida a glosa de despesas que não tenham sido devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. ÔNUS DA PROVA.

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte, descabendo, assim, a necessidade de realização de diligência suplementar por parte da Fiscalização.

RESULTADOS ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS.

O valor dos tributos incidentes sobre o lucro real escriturado no LALUR e não declarado em DIPJ, os quais também não foram confessados na DCTF do período nem recolhidos, devem ser exigidos mediante lançamento de ofício.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente.

A Autoridade Fiscal relata que a contribuinte entregou as DIPJs com os campos zerados. Informa que não houve recolhimento nem declaração em DCTF do IRPJ e da CSLL. No entanto, no Livro de Apuração do Lucro Real a fiscalizada escriturou a apuração de Lucro Real, evidenciando valores a serem tributados.

Em relação ao AC 2009, a contribuinte levantou balancetes para fins de redução/suspensão do IRPJ nos quais escriturou a apuração de prejuízo fiscal em todos os meses, considerando o acumulado desde janeiro, embora na DIPJ 2010 (AC 2009), entregue com os campos zerados, conste a tributação na forma trimestral. Assim, a Autoridade considerou a tributação anual do IRPJ e CSLL, face à opção exercida pela contribuinte ao levantar balancete de redução/suspensão para o mês de janeiro de 2009.

Analizando os lançamentos contábeis, a Autoridade Fiscal considerou que a Recorrente não teria comprovado despesas operacionais incorridas no ano de 2008, lançadas nas contas “Advocático” e “Consultoria”, o que ensejou a glosa integral dos valores e o respectivo lançamento de ofício (IRPJ e CSLL). Em relação ao AC 2009, houve a glosa de despesas ocasionando a redução do prejuízo fiscal de 11.555.224,47 para R\$ 6.526.445,77.

Em sua impugnação, a contribuinte aduz que é improcedente a glosa das despesas (úteis e necessárias) com base em presunção de que tais despesas não seriam dedutíveis na determinação do lucro tributável. Assevera que a Autoridade Fiscal deveria comprovar que tais despesas não seriam voltadas à atividade da empresa, tendo glosado as mesmas baseado em presunção. Entende que, diante da glosa de despesas, o Fiscal deveria ter desclassificado a escrita contábil e fiscal apresentada e arbitrado o lucro da empresa, sob pena de calcular o IRPJ e CSLL sobre valores que não caracterizam renda/lucro da Impugnante.

Sua impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RPO.

Apresentou Recurso Voluntário, no qual reitera, em essência, as razões apresentadas na defesa exordial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em essência, a recorrente apresenta os mesmos argumentos expostos na defesa exordial e não junta nenhuma prova em relação as despesas glosadas pela Autoridade Lançadora. Dessa forma, utilizo-me da faculdade do art. 57, § 3º do Regulamento Interno do CARF, para transcrever e adotar as razões de decidir consignadas no voto condutor da decisão recorrida, que abordou adequadamente as questões apresentadas pela ora recorrente:

Do Voto Condutor do Acórdão 14-63.462 (fls. 1249 e ss)

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Dela conheço.

Passa-se a analisar as argumentações expandidas na peça impugnatória, face à exigência consubstanciada nos autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos aos períodos de apuração 3º e 4º trimestre/2008 e AC 2009.

Inicialmente, insurge-se a Impugnante contra a glosa das despesas operacionais lançadas no LALUR (AC 2008) sob as rubricas “ADVOCATÍCIO” e

“CONSULTORIA” em virtude da não comprovação destas. Aduz que tal glosa se deu com base em “mera presunção”.

No entanto, não assiste razão à Recorrente, pois de fato, a mesma **não comprovou as despesas operacionais** citadas, **mesmo após intimada e reintimada** pela Fiscalização – conforme Termos nºs 18 e 20 (fls. 372/378 e 392/398) – **tampouco em sede de Impugnação**, limitando-se a afirmar, genericamente e sem apresentar qualquer documento comprobatório da efetiva ocorrência das despesas, que o Auditor-Fiscal responsável teria se baseado em presunção para proceder à glosa.

Ressalte-se que o mesmo ocorreu em relação à apuração do Lucro Real do AC 2009. Verifica-se do LALUR deste ano-calendário que a Autuada escriturou 153 lançamentos de despesas nas contas “ADVOGADOS” e “CONSULTORIA E ASSESSORIA, no período compreendido entre 01/01 e 31/12/2009. Novamente, apesar de devidamente intimada (Termo de Intimação Fiscal nº 21 - fls. 399/404), e com prazo razoável para tal, a Impugnante também não apresentou nenhum documento comprobatório da efetiva realização das despesas contabilizadas no AC 2009.

O artigo 923 do RIR de 1999, estabelece que: “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”. (Grifei).

Por oportuno, cabe citar Antônio da Silva Cabral na sua obra Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 298, *in verbis*:

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la'. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte... (Grifos nossos).

Assim, uma vez intimada, a Contribuinte passa a ter o ônus de comprovar documentalmente as despesas lançadas em sua contabilidade, especialmente quando deduzidas do lucro auferido pela empresa e, conseqüentemente, importem na redução dos tributos devidos. Como não o fez, devem ser mantidos os lançamentos de IRPJ e CSLL oriundos da glosa de despesas não comprovadas, relativas ao 3º e 4º trimestres/2008, bem como a redução do prejuízo fiscal apurado no AC 2009 em decorrência da glosa das despesas de mesma natureza, para esse ano-calendário.

Não há de se falar que a Fiscalização deveria ter diligenciado e comprovado que tais despesas não seriam voltadas à atividade da empresa, haja vista que, uma vez intimada, a Interessada passou a ter o ônus de comprovar documentalmente as despesas lançadas em sua contabilidade.

Da mesma forma, incabível a arguição da Autuada de que o Fisco deveria ter arbitrado o lucro do período ou procedido à “*recomposição do lucro tributável*”, pois **não faz sentido pleitear o arbitramento do lucro quando presentes nos autos os documentos contábeis e fiscais necessários à efetiva apuração do lucro real do período**. Portanto, foi adequadamente determinada a matéria tributável pela autoridade fiscal, o que possibilitou o cálculo dos tributos devidos, em estrita observância ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Verifica-se também a pertinência do lançamento no tocante à tributação dos **resultados operacionais escriturados** no LALUR do AC 2008 e, de fato, **não declarados** na DIPJ/2009 (AC 2008), que foi transmitida pela Impugnante com os **campos zerados**,

como expõe o Relatório Fiscal (da mesma forma que a DIPJ/2010 – AC 2009). Observa-se, ainda, a ausência de qualquer recolhimento e de declaração dos tributos respectivos na DCTF referente ao 3º e 4º trimestres/2008, quando registrada no LALUR a apuração de lucro real para o período nos montantes de R\$ 814.748,03 e 794.260,77.

Destarte, uma vez vinculado aos ditames legais, especialmente o art. 841 do RIR/99, que impõe o lançamento de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata ou não efetuar o pagamento do imposto devido, procedeu corretamente o Autuante ao lançar os tributos incidentes sobre os resultados operacionais omitidos do Fisco pela contribuinte.

Sobre os tributos lançados nos Autos de Infração, foi aplicada **multa de ofício de 75%**, com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Em relação à alegação de caráter confiscatório desta sanção pecuniária, conclui-se que afastar multa prevista expressamente em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei.

Ademais, o princípio de vedação ao confisco previsto na Constituição Federal (CF), art. 150, IV, é dirigido ao legislador, de forma a orientar a elaboração da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, posto que a atividade administrativa de lançamento encontra-se totalmente vinculada ao ditames legais, razão pela qual a **alegação no sentido de que a multa aplicada no lançamento de ofício teria natureza confiscatória não merece prosperar**, devendo ser mantida também a multa aplicada.

Com relação ao **auto de infração reflexo (CSLL)**, sendo decorrente das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), deverá ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos, até porque não foram trazidos pela Impugnante argumentos específicos contra esse lançamento.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo integralmente o crédito tributário exigido e a redução do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário 2009.

Marcela Maria Ladislau de Matos Rizzi – Relatora

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Considerações Finais

Entendo que a principal argumentação da recorrente consta do tópico “*Do Descabimento do Arbitramento do Lucro na Hipótese*”, no qual, ao contrário do que se consigna no título, requer o arbitramento do lucro por meio da desclassificação da escrita contábil:

Ademais, uma vez realizada a glosa das despesas operacionais lançadas, necessário se faz a recomposição do lucro real tributável.

Fato é que na presente hipótese o D. Fiscal efetuou a glosa de parte significativa dos custos efetivamente empregados pela Recorrente no desempenho de suas atividades e, portanto deveria ter desclassificado a escrita contábil apresentada, na medida em que não prestaria à apuração do lucro real.

Com efeito, deveria ter arbitrado o lucro da Impugnante, sob pena de tributar pela CSLL e pelo IR valores que não poderiam constar da base de cálculo dos referidos tributos.

Acrescenta:

Nesse sentido, aliás, vale mencionar que não procedem os argumentos da fiscalização no sentido de não ter havido a declaração do resultado operacional referente ao 2º semestre de 2008.

Isso porque a Recorrente **lançou todas as despesas e as receitas, o que, inclusive, possibilitou o presente lançamento**, com a indevida glosa, conforme demonstrado, de inúmeras despesas operacionais.

[grifo nosso]

Ora, se lançou todas as despesas e as receitas, a escrituração contábil não está imprestável, de modo a ser desconsiderada para arbitramento do lucro.

Como explica a Autoridade Lançadora “a fiscalizada entregou as DIPJ 's 2009 (AC 2008) e 2010 (AC 2009) com os campos zerados. Verifica-se ainda que não houve recolhimento nem declaração em DCTF do IRPJ e da CSLL referentes aos períodos do 3o trimestres de 2008 e ao 4o trimestre de 2009”. Expõe que a recorrente foi intimada a “apresentar documentação comprobatória da efetividade e necessidade das despesas contabilizadas nos meses de julho de 2008 a dezembro de 2008 nas contas "340610000003 — ADVOCATICIO" e "340610000004 — CONSULTORIA", e nos meses de janeiro a dezembro de 2009 nas contas "4.2.1.1.005.00005 - CONSULTORIA E ASSESSORIA" e "4.2.1.1.005.00004 — ADVOGADOS" a fiscalizada não entregou qualquer documento”.

Realça muito bem que “embora despesas com honorários de consultoria e de advocacia sejam comuns às pessoas jurídicas, para que sejam dedutíveis necessitam de comprovação da efetiva prestação do serviço, não bastando apenas o comprovante de desembolso e a emissão de nota fiscal ou recibo”. Com efeito, “é indispensável a comprovação da natureza destas despesas para fins de dedução na apuração do imposto de renda” porquanto “dedutíveis são aquelas necessárias e/ou relacionadas à atividade do contribuinte”.

Interessante destacar o quadro elaborado pela Autoridade Fiscal, demonstrando o elevado percentual das despesas com consultoria e advocacia registradas:

Período	consultoria	advocacia	total	Despesas Operacionais (exceto financeiras)	%
3º trimestre/2008	1.213.121,24	653.919,03	1.867.040,27	4.297.491,57	43,4%
4º trimestre/2008	1.440.798,17	936.833,32	2.377.631,49	5.642.057,79	42,1%
AC 2009	2.506.321,41	2.522.457,29	5.028.778,70	30.214.257,83	16,6%

Considerando o objeto social (cf. fl. 435), de fato, é incoerente a atividade social com os registros acima discriminados. Assim, correta a conclusão da Autoridade Fiscal: “em face da ausência de apresentação de documentação comprobatória da efetividade e necessidade, essas despesas estão sendo glosadas para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos”.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator